CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 32

PARECER Nº 025/2021

Projeto de Lei nº 013/2021

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 31.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade.

Consta da justificativa do Projeto de Lei ora em análise a afirmação acerca da indubitável constitucionalidade do mesmo, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.811.

Pois bem, da leitura dos julgados acostados ao Projeto de Lei que ora analisamos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste Poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Não obstante a fixação da tese no Tema nº 917 da repercussão geral no STF, ao analisar uma propositura de iniciativa parlamentar é preciso aferir, dentre outros pontos, a sua razoabilidade, o sistema federativo e o postulado da necessidade. Em assim sendo, há de se perquirir se eventual propositura, ainda que não importe em criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos e agentes do Poder Executivo, mas implique imposição de despesas para este Poder, não prejudicará medidas e programas de governo de maior prioridade para a população.

Assim, é preciso raciocinar se, diante do caos que temos vivenciado na área da saúde em virtude da pandemia da COVID-19, com a diminuição de receitas públicas, seria razoável neste momento a aprovação de propositura que, em prol da segurança nas escolas públicas, determinasse a instalação de câmeras de segurança. Será que a alocação de verbas para tal ação não poderá prejudicar a instituição de ações necessárias para a manutenção da saúde e da vida dos munícipes?

É preciso atentar sempre ao fato de que cabe ao Poder Executivo a administração dos recursos públicos, que são parcos e, na grande maioria dos municípios, insuficientes para prestar os serviços públicos a cargo da municipalidade com o mínimo de eficiência. Ao nosso sentir, observando a razoabilidade, o papel do Poder Legislativo nesta seara deve se dar mais no âmbito da fiscalização do que na atividade legiferante, sob pena de engessar, dificultar ou até mesmo inviabilizar que o Executivo venha a desempenhar suas funções precípuas, mormente a gestão da coisa pública, em prejuízo do cidadão que necessita dos serviços públicos de saúde, educação, saneamento básico, iluminação pública, pavimentação asfáltica, dentre inúmeros outros a cargo do Município.

Neste ponto, é preciso que se destaque também a impossibilidade de relegar as determinações encartadas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...)*
>
> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> ***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso***

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 33

I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

4

Sendo assim, a proposta de lei que venha a criar despesas para o Poder Executivo deve, dentre outras exigências, vir acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, respeitadas as formalidades exigidas; deve ter sido precedida de uma análise acurada das leis orçamentárias a fim de demonstrar sua compatibilidade. Alertamos que a mera instituição de um comando legal por iniciativa parlamentar, tal qual "instalem-se câmeras nas escolas municipais", ainda que não venha a versar sobre estrutura, órgãos e agentes do Executivo, não é suficiente para garantir a validade da norma, exigindo-se responsabilidade fiscal.

No caso ora analisado, em que pese a propositura da matéria legislativa sujeita à observância dos preceitos acima referidos, não foi acostado ao presente Projeto de Lei o necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que impossibilita o seu prosseguimento.

Há de se considerar, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 109, publicada em 16 de março de 2021, acrescentou ao art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil o § 16, exigindo uma avaliação das políticas públicas, mormente com relação à efetividade, como forma de frear o desperdício de dinheiro público:

> *"Art. 37:*
>
> *(...)*
>
> *§ 16 - Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados."*

Neste mesmo sentido, a EC nº 109/2021 exige sustentabilidade da dívida pública e acrescentou ao texto constitucional o art. 164-A, segundo o qual os entes federados devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar.

5

Desta feita, a propositura de iniciativa parlamentar que venha a criar despesas para o Poder Executivo deve observar os seguintes critérios: (1) não pode representar instituição ou alteração de estrutura de órgãos ou agentes deste Poder; (2) não pode versar sobre regime jurídico de servidores; (3) deve observar as formalidades de ordem financeira e fiscal com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as lei orçamentárias; (4) deve indicar a fonte de custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado; (4) deve ser precedida de análise de sua efetividade e considerada em relação às necessidades atuais e urgentes do Município e às políticas públicas então vigentes; (5) não poderá prejudicar os níveis sustentáveis da dívida pública municipal.

Ainda é preciso que se ressalte que, mais especificamente neste momento, até 31 de dezembro de 2021, o inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020

veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, salvo para medidas de combate à pandemia da COVID-19 ou havendo prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, senão vejamos:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*
>
> *§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica **em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa**, observado que:*
>
> *I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*
>
> *II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade." (Grifamos).*

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 38

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25 MAR. 2021

Comunicado nº 019/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2021	Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário, e Legislações Correlatas Municipais e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 013/2021	Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 014/2021	Dispõe sobre a proibição do tráfego de caminhões e veículos pesados durante o "horário de pico" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 016/2021	Altera a Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que "Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br